

Fls.

Processo: 0136385-93.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por
Dano Material

Autor: CAMILA PITANGA MANHAES SAMPAIO

Réu: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A REVISTA PLAYBOY

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Admara Schneider

Em 29/06/2015

Sentença

Trata-se de demanda proposta por CAMILA PITANGA MANHAES SAMPAIO em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. - REVISTA PLAYBOY objetivando reparação por danos morais e materiais, por uso não autorizado de sua imagem.

Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 215 e segs., aduzindo, no mérito, que as alegadas imagens da autora não foram utilizadas illicitamente, tendo sido inseridas em matéria jornalística que noticiou os filmes e séries brasileiros em cartaz à época, que a utilização da imagem da autora não se deu fora do contexto do filme e que a matéria não continha tom depreciativo ou pejorativo, inexistindo danos morais ou materiais a serem indenizados.

Réplica às fls. 325 e segs.



Instadas, as partes afirmaram não haver mais provas a serem produzidas, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido:

Encerrada a instrução probatória, o feito encontra-se maduro para provimento de mérito.

Trata-se de situação onde estão em jogo dois direitos constitucionalmente assegurados: a liberdade de imprensa, informação jornalística e comunicação em contraposição ao direito de proteção da imagem e da honra.

No caso dos autos, figura como parte autora atriz de renome nacional, que teve imagens suas, em cenas de nudez, divulgadas em revista masculina sem sua permissão, restando patente a violação a direito personalíssimo por utilização não autorizada de sua imagem.

As cenas publicadas pela revista, conforme alegado pela ré, estão de fato dentro do contexto do filme anunciado. Ocorre que não se trata de simples informação acerca do trabalho artístico, mas de imagens de nudez e sexo, verificando-se, portanto, um excesso na maneira com que a informação foi veiculada, tendo em vista tratar-se de revista masculina, com cunho preponderantemente sexual.

Ademais, utilizar-se do nome de famosa atriz que jamais posou nua em nenhuma revista do gênero para chamar a atenção na capa da edição certamente trouxe mais lucros à revista ré.

Certo, pois, o dever de indenização por danos morais gerados a autora que não autorizou a exibição de seu corpo em revista destinada a público masculino. O valor pedido se afigura muito elevado, todavia, pois as cenas já se encontravam de certa forma publicadas em cinema e ainda revelam apenas parte do corpo da atriz.

Ainda, não vieram aos autos elementos a se apurar qual o valor pago a uma modelo ou atriz de renome que posa nua em revista masculina. Em sendo assim, considerando todas as circunstâncias acima mencionadas, entende o Juízo que a fixação do quantum em R\$ 300.000,00 seja suficiente a servir como lenitivo aquele que recebe e desestímulo ao atuar ilícito, considerando ainda a capacidade econômica das partes.

Os danos materiais não foram devidamente mensurados, quantificados ou comprovados, sendo o pedido realizado de forma genérica, pelo que não merece ser acolhido.

Dessa forma, ante a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do que dispõe o art. 269, inciso I do CPC para condenar o réu a pagar a autora o valor de R\$ 300.000,00 corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de 1% am a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 29/06/2015.

Admara Schneider - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Admara Schneider

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JKY.B4FC.PX59.XB14**

Este código pode ser verificado em:

<http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

